

**LEI Nº 804, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1960**

Projeto de Lei nº 2/60

**LAURENTINO MARCONDES, PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** É proibida a permanência de animais irracionais nas vias públicas, sob pena de apreensão.

**§ 1º** a apreensão será publicada por edital nos lugares públicos, sendo marcado o prazo de 15 dias para a retirada do animal mediante o pagamento de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) "per capita" e mais da diária de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) para cobertura das despesas e sua alimentação.

**§ 2º** não sendo o animal retirado dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, será o mesmo vendido em hásta pública, com exceção de cães.

**§ 3º** do produto da venda serão descontadas todas as despesas e a importância da multa, sendo recolhido aos cofres municipais o saldo restante que será incorporado à receita municipal, se dentro de trinta dias, contados da data do leilão não for reclamado.

**Art. 2º** É obrigatória, em todo município, a matrícula de cães, renovável anualmente.

**§ 1º** a matrícula somente será feita mediante a apresentação, pelo proprietário do cão, de um atestado comprobatório de que o animal foi vacinado contra raiva.

**§ 2º** a matrícula a que se refere êste artigo, deverá se feita na Prefeitura Municipal, mediante o pagamento da taxa anual de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiro), em qualquer época do ano, devendo constar o registro seguinte:

- I - número de ordem de apresentação;
- II - nome e residência do proprietário;
- III - nome, raça, sexo, côr, pêlo e outros sinais característicos do animal.

**Art. 3º** Como prova de matrícula a Prefeitura fornecerá uma placa de metal que será colocada na coleira que o cão deverá trazer, permanentemente e, da qual constarão o número de ordem e o ano a que se referir.

**Art. 4º** Serão apreendidos nas ruas e praças da cidade e nos caminhos e estradas públicas do município, os cães não matriculados, ou quando matriculados, não estejam com a coleira indicativa da matrícula do ano em curso na ocasião.

**§ 1º** os cães de vigia ou de caça, nem mesmo açaimados poderão permanecer nos logradouros públicos.

**§ 2º** a retirada dos cães matriculados poderá ser feita mediante o pagamento da multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e dentro do prazo de 48 horas, contadas depois de notificados, por escrito, os seus proprietários.

**§ 3º** será aguardado o prazo de 24 horas para a retirada dos cães não matriculados, apreendidos, a qual poderá se feita mediante o pagamento devido pela matrícula e mais a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), por animal.

**§ 4º** findos os prazos estipulados nos parágrafos 2º e 3º, os cães não retirados serão sacrificados com morte instantânea pelo processo mais aperfeiçoado possível.

**Art. 5º** Os cães encontrados em qualquer parte do município, soltos e com visíveis sintomas de hidrofobia, serão mortos independentemente de apreensão ou de notificação aos proprietários.

**Art. 6º** É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade e vilas, observando-se os limites do perímetro urbano, bem como a criação de outras espécies de gado.

**Parágrafo único.** os infratores do disposto neste artigo será imposta a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 na reincidência.

**Art. 7º** Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade de vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator à multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

**Art. 8º** Fica ainda proibido, sujeitando os infratores à multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00:

- I - criar abelhas no perímetro urbano da cidade;
- II - criar pombos nos fôrros das casas de residência;
- III - criar galinhas nos porões ou no interior das habitações.

**Art. 9º** Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e a outros insetos nocivos à lavoura.

**§ 1º** todo proprietário, de terreno rural, cultivado ou não, dentro dos limites do município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de suas propriedades.

**§ 2º** nos terrenos considerados devolutos ou naqueles cujos proprietários se encontram ausentes ou com enderêço ignorado, as despesas decorrentes da extinção dos formigueiros será feita pela Prefeitura, anotando-se as despesas, com a referência ao imóvel beneficiado, para, aparecendo o dono, serem elas cobradas, na conformidade do artigo 11º desta lei.

**§ 3º** nos terrenos pertencentes a pessoas que não estejam em condições econômicas para fazê-lo, a extinção dos formigueiros será feita, gratuitamente, pela Prefeitura.

**§ 4º** na cidade e vilas, o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízo da iniciativa particular, será sempre que possível realizado pela Prefeitura, ressalvada ulterior indenização.

**Art. 10º** Verificada a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do imóvel aonde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte dias para proceder ao extermínio.

**Parágrafo único.** poderá a Prefeitura, a pedido do proprietário do imóvel, proceder o extermínio, mediante indenização das despesas.

**Art. 11º** Não atendida a intimação a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura incumbir-se-á da execução dos serviços, cobrados, do proprietário, em dôbro, as

despesas que efetuar.

**§ 1º** decorridos dez dias da apresentação da conta e não paga, será lançada em livro próprio, acrescida de dez por cento, para cobrança conjuntamente com os impostos e taxas a que estiver sujeito o proprietário do imóvel.

**§ 2º** do livro a que se refere o parágrafo anterior constarão:

- I - nome do proprietário;
- II - endereço completo;
- III - valor das despesas efetuadas;
- IV - acréscimo de cem por cento, quando fôr o caso;
- V - multa de dez por cento.

**Art. 12º** Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitorias e, exigindo sua extinção, demolição ou serviços especiais, êstes só serão executados com a assistência direta do proprietário ou seu representante.

**Art. 13º** A Prefeitura manterá um registro de informações da existência de formigueiros, do qual constará:

- I - nome do informante;
- II - nome do proprietário do imóvel;
- III - data da informação;
- IV - data da intimação;
- V - prazo concedido;
- VI - coluna para observações.

**Art. 14º** Aos fiscais compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

**Art. 15º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caçapava, 15 de fevereiro de 1960.

**LAURENTINO MARCONDES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caçapava.